

LEI Nº 576/1990

SÚMULA: Dispõe sobre a Taxa de Saúde, o Fundo Especial de Serviços Sanitários – FESSAM e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal,
sanciono a seguinte **LEI:**

I – DA TAXA

Art. 1º - A Taxa de Saúde é devida para atender despesas resultantes de atividades prestadas pelo Município em Vigilância Sanitária e Saneamento Básico, constante da tabela anexa.

Art. 2º - O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que se utilizar das atividades referidas no artigo anterior.

Art. 3º a Taxa será recolhida de acordo com os valores estipulados na tabela referida no artigo primeiro.

§ 1º - Em relação ao pagamento da Taxa será expedido recibo e procedida a averbação no respectivo documento.

§ 2º - Os recibos de pagamento serão confeccionados em blocos e distribuídos pelo Departamento de Fazenda Municipal, através do sistema de carga e descarga.

Art. 4º - A falta de pagamento da Taxa de Saúde, assim como o seu pagamento insuficiente, acarretará a aplicação de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa, observadas as seguintes reduções:

I – 60% (sessenta por cento) do valor quando o pagamento do Crédito Tributário ocorrer até 30 dias a contar da notificação do lançamento.

II – 40% (quarenta por cento) do seu valor quando o pagamento do Crédito Tributário ocorrer até 60 dias a contar da notificação do lançamento.

§ 1º - Incidirá a correção monetária sobre os Créditos Tributários, observados os coeficientes oficiais, tendo-se de pôr termo inicial o mês seguinte ao que concorrer a infração.

§ 2º - Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os Créditos Tributários correspondentes serão inscritos em Dívida Ativa do Município e sua cobrança judicial será processada.

Art. 5º - As normas ao procedimento administrativo fiscal para apuração de infração, lançamento de ofício e imposição de multas concernentes à Taxa de Saúde, bem como a forma de inscrição dos correspondentes Créditos Tributários em Dívida Ativa do Município e de sua cobrança, serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá em primeira instância de deliberação singular a revisão da legalidade do lançamento de ofício.

II – DO FUNDO ESPECIAL DE SERVIÇOS SANITÁRIOS MUNICIPAL – FESSAM

Art. 6º - Fica criado o Fundo Especial de Serviços Sanitários Municipal – FESSAM, com a finalidade de prover recursos para reequipamentos, material e outras despesas de capital necessárias aos serviços de Saúde Pública na área de Vigilância Sanitária e Saneamento Básico do Município.

Art. 7º - O “FESSAM” será constituído dos recursos advindos da receita proveniente da Taxa Sanitária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Integram ainda os recursos do “FESSAM”:

- a) Auxílio, subvenção ou dotações municipais, estaduais, federais ou privadas, específicos ou oriundos de convênios ou ajustes firmados pelo Departamento Municipal de Saúde ou órgão equivalente;
- b) Recursos transferidos por entidades públicas ou particulares, dotações orçamentárias e créditos especiais ou adicionais que venham a ser por Lei ou através de Decreto Municipal, atribuídos ao FESSAM;
- c) Receita proveniente da aplicação de multas por infração dos Códigos Sanitários e legislação específica;
- d) O resultado da alienação de material ou equipamento pertencentes ao “FESSAM” julgados inservíveis;
- e) Quaisquer outras rendas eventuais;

Art. 8º - Os recursos a que se refere o artigo anterior, parágrafo único e alíneas, serão depositados no BANESTADO, em Conta Especial, sob a denominação de “Fundo Especial de

Serviços Sanitários” = FESSAM, que será movimentada pelo Conselho Diretor do mesmo, de acordo com deliberação sob forma de Resoluções.

Art. 9º - O saldo positivo do “FESSAM”, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

Art. 10º - O “FESSAM” será administrado por um Conselho Diretor, composto pelo Chefe do Poder Executivo, como Presidente nato, do Diretor do Departamento de Saúde do Município, como seu Vice-Presidente, por um representante da Câmara Municipal, por um Médico e um representante da Câmara Técnica Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 11º - O FESSAM é dotado de personalidade contábil, com escrituração geral independentemente de qualquer outro órgão.

HABITE-SE PARA RESIDENCIAIS:	%S/UNIDADE DE REFERÊNCIA MUN.
Residências de madeira com menos de 65 m² de área construída .	ISENTO
Residências de alvenaria com menos de 65 m² de área construída	10
Residências de 65 a 99 m² de área construída	20
Residências de 100 a 199 m² de área construída	40
Residências de 200 a 300 m² de área construída	60
Residências a partir de 300 m² de área construída será cobrada de 60% da U.R. mais 20% para cada 100 m² de área construída que exceda a 300 m²	
OBS:- Prédios de apartamentos e conjuntos residenciais, o cálculo de cobrança será por unidade, residência, obedecendo o critério de metragem de área construída e os respectivos percentuais.	
LICENÇA SANITÁRIA A ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PRSTADORES DE SERVIÇOS:	
Até 49 m² de área construída	10
De 50 a 99 m² de área construída	20
De 100 a 200 m² de área construída	40
A partir de 200 m² de área construída será cobrado 40% da U.R., mais 20% para cada 100 m² de área construída	
Mais de 10.000 m² de área construída	300
Estabelecimento com mais de um piso, será cobrada a taxa por piso obedecendo o critério de metragem por área construída	
APROVAÇÃO DE PLANTAS PARA CONSTRUÇÃO DE ESTABELECIMENTOS MÉDICOS	
-HOSPITALARES:	
Consultório e Pronto-Socorro	10
Hospitais: menos de 60 leitos	15
de 50 a 99 leitos	20
de 100 a 199 leitos	25

de 200 ou mais leitos	30
Inscrição de exame de habilitação profissional	25

Art. 12º - O Conselho Diretor, além de suas atribuições normais, exercerá fiscalização nas aplicações, providenciando a responsabilidades funcional pela utilização e emprego desvirtuado dos bens adquiridos pelo “FESSAM”, além da decorrente indenização, mediante descontos mensais em folhas de vencimentos, após apuração ou inquérito.

Art. 13º - Fica o Poder Executivo Municipal, em conformidade com a Constituição Estadual, artigo 17, inciso III e do artigo 18, autorizado a estabelecer por Decreto o percentual das destinações dos recursos referentes à Taxa de Saúde e demais receitas que constituem o “Fundo Especial de Serviços Sanitários Municipal” – FESSAM.

Art. 14º - O “FESSAM” terá o seu funcionamento regulamentado no prazo de 60 (sessenta) dias, por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, em 28 de setembro de 1990.

MÁRIO FUZETO

Prefeito Municipal

Publicado no Jornal FOLHA DE LONDRINA, em 29/09/1990